DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3581/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20786/2016
PROTOCOLO	: 1732681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 31.200,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015, do instrumento contratual (Contrato nº 366/2015) e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), correspondente às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Infornet - Educação E Informática Ltda, tendo por objeto contratação de serviços de implantação e fornecimento de sinal de internet via rádio através de link, em atendimento a Prefeitura Municipal De Paraíso Das Águas/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização contratual e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), observando quanto à intempestividade na remessa dos documentos do instrumento contratual a esta corte de contas (ANP-3ª-ICE- 26990/2016).

O Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 1015/2018, emitiu parecer pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 017/2015, do instrumento contratual (Contrato nº 366/2015) e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, isto é, fora do prazo previsto pelas normas desta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 017/2015, da formalização do Contrato nº 366/2015 e dos termos aditivos ao contrato (1º 2º e 3º

Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

O Contrato nº 366/2015 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 09/04/2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 26/05/2015, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Entretanto, pautadas na análise técnica de fls. 178/186, certifico que a remessa dos documentos foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto aos aditamentos ao Contrato (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), cujo objeto é à prorrogação do prazo do objeto contratado e reajuste no valor inicial, estes, encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, porem, através da análise técnica da 3ª - ICE, certifico que a **remessa** dos 1º e 2º Termos Aditivos, ocorreram intempestivamente, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (remessa intempestiva).

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2015, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Infornet-Educação E Informática Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 366/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ivan Da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso Das Águas à época, portador do CPF nº 562.352.671-34, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela **remessa intempestiva** dos documentos referente à 2ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I da Lei Complementar nº 160/2012 e com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela **remessa intempestiva** dos 1º e 2º Termos Aditivos, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I da Lei Complementar nº 160/2012 e com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

VII - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH